

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Michael Deivy Torres Herrera		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Michael Deivy Torres Herrera na Unidad Educativa Fiscal Juan Emilio Murillo Landín, localizada na cidade de Guayaquil, Guayas, no Equador, no período de 2017 a 2020, e, conseqüentemente, considera o curso de ensino médio como concluído.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>NUP</b> 30021.001353/2025-14	<b>PARECER Nº</b> 327/2025	<b>APROVADO EM:</b> 14/8/2025

**I – RELATÓRIO**

Michael Deivy Torres Herrera, mediante o processo NUP 30021.001353/2025-14, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele, na Unidad Educativa Fiscal Juan Emilio Murillo Landín, localizada na cidade de Guayaquil, em Guayas, no Equador, no período de 2017 a 2020

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico de conclusão do ensino médio em escola estrangeira;
- 3) visto de permanência atualizado;
- 4) comprovante de domicílio no Ceará.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Esta solicitação está, legalmente, amparada pela Resolução nº 496/2021-CEE, que, assim, dispõe:

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes. (CEARÁ, 2021)

FOR: GR  
REV: KB



1/2

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 327/2025

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Michael Deivy Torres Herrera, localizada na cidade de Guayaquil, Guayas, no Equador, e, conseqüentemente, considere o curso de ensino médio como concluído.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução CEE-CE nº 340/1995, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2025.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**  
Relatora

  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: GR  
REV: KB